



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 771264 - MS (2022/0292767-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GERSON COSMO NUNES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADOS : INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422
MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO - MS012127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Para a concessão do livramento condicional, deve o apenado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do artigo 83 do Código Penal, c.c. o artigo 131 da Lei de Execução Penal.

II - No presente caso, o reeducando ostenta histórico prisional conturbado, consistente no cometimento de 5 (cinco) faltas graves, além da reiteração delitiva no decorrer do cumprimento da pena, fatos que demonstram a ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

III - Com efeito, ainda que a prática de falta grave não possa interromper o prazo para aquisição de benefícios da execução penal, o histórico de infrações disciplinares pode ser considerado pelo juiz da execução para aferição do requisito subjetivo.

IV - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória dos autos de origem, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 771264 - MS (2022/0292767-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GERSON COSMO NUNES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADOS : INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422
MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO - MS012127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Para a concessão do livramento condicional, deve o apenado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do artigo 83 do Código Penal, c.c. o artigo 131 da Lei de Execução Penal.

II - No presente caso, o reeducando ostenta histórico prisional conturbado, consistente no cometimento de 5 (cinco) faltas graves, além da reiteração delitiva no decorrer do cumprimento da pena, fatos que demonstram a ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

III - Com efeito, ainda que a prática de falta grave não possa interromper o prazo para aquisição de benefícios da execução penal, o histórico de infrações disciplinares pode ser considerado pelo juiz da execução para aferição do

requisito subjetivo.

IV - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória dos autos de origem, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON COSMO NUNES COUTINHO em face de decisão proferida pela Relatoria anterior, de fls. 65-68, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta que *"as faltas apontadas pelas instâncias inferiores, já haviam sido analisadas ao tempo da primeira concessão e não impediram a colocação do agravante em Livramento Condicional"* (fl. 73).

Afirma que o encaminhamento do agravante ao regime fechado para fins de unificação não altera a avaliação do requisito subjetivo promovido ao tempo da primeira concessão da benesse.

Alega que existe flagrante a ilegalidade, uma vez que o TJMS negou o benefício mesmo ciente de que o requisito subjetivo analisado ao tempo da primeira concessão de livramento condicional se manteve inalterado.

Ressalta que *"não há necessidade de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, já que demonstrado que o agravante estava no gozo do livramento condicional e somente retornou ao regime fechado para unificação de penas, não havendo alteração da situação fática relacionada ao requisito subjetivo"* (fl. 76).

Requer, por fim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do regimental, conforme parecer de fls. 86-91.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, concedendo-se a ordem em favor do apenado, a fim de que seja concedido o livramento condicional ao recorrente.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Vejamos os seus termos (fls. 66-68):

"Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

Nos casos em que a pretensão esteja em conformidade ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, a Terceira Seção desta Corte admite o julgamento monocrático da impetração antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais, sem que haja ofensa às prerrogativas institucionais do parquet ou mesmo nulidade processual (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; AgRg no HC n. 656.521/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021; e AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/10/2019).

Sendo essa a hipótese dos autos, passo ao exame do mérito da impetração.

Acerca da questão, o Juízo da execução decidiu nestes termos (fls. 53-54):

Em detida análise aos autos, tenho que o pedido de liberdade condicional não deve ser deferido, ante a ausência do requisito subjetivo.

A análise do péssimo histórico prisional do sentenciado, em que se verifica o registro de 5 (cinco) faltas disciplinares de natureza grave, além da reiteração delitiva no decorrer do cumprimento da

pena, denota ausência de mérito (requisito subjetivo) para a concessão do pedido.

Com efeito, para a concessão do livramento condicional, não basta uma superficial análise acerca do comportamento carcerário do apenado por meio de mero atestado de conduta emitido pela direção da unidade prisional, que apenas revela o atual comportamento do reeducando, sem avaliação durante todo o cumprimento da pena.

A análise do requisito subjetivo demanda detida e criteriosa verificação do comportamento prisional, o que se faz analisando as intercorrências durante o decorrer do cumprimento da pena. Pensar o contrário, é ignorar todas as faltas disciplinares e tratar os presos que não tem registro de falta em situação igual àqueles outros, faltosos, ferindo o princípio constitucional da igualdade e da individualização da pena.

[...]

Nesse contexto, seguindo os recentes julgados, aliados ao exposto texto de Lei (art. 83, inciso III do CP), diante da demonstrada inaptidão para o cumprimento da pena em regime de semiliberdade, inarredável em concluir que o sentenciado ainda não está apto ao cumprimento da pena em liberdade condicional, necessitando, desse modo, de passar por todas as etapas do cumprimento da pena para que possa demonstrar, regime a regime, possuir mérito suficiente ao cumprimento da pena em liberdade condicional. Aliás, foi exatamente esta a intenção do legislador ao instituir o sistema progressivo junto à Lei de Execuções Penais.

Digno de nota, ainda, que se afigura o livramento condicional como verdadeira "liberdade antecipada", por este motivo, o benefício deve ser concedido aos presos que demonstraram estarem aptos ao cumprimento da pena em benefício de tamanha amplitude.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a decisão agravada. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos (fls. 60-61):

Conforme constou na decisão que foi transcrita acima, o juiz negou o livramento condicional justificado no art. 83, III, "a", do CP, visto que o agravante não possui o requisito subjetivo, já que não ostenta bom comportamento durante a execução da pena, em face de ter cometido cinco faltas de natureza grave, além da reiteração delitiva no decorrer do cumprimento da pena.

Em que pesem o fato de essas faltas não terem sido cometidas nos últimos doze meses, elas são motivos justificadores para a negativa do livramento condicional, pois elas afastam o requisito subjetivo.

[...]

Ressalto que meu entendimento é de que para a análise do

requisito subjetivo, o julgador deve levar em conta o comportamento do apenado durante toda a execução da pena, de modo que não basta a superficial análise do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento penal, pois o parecer disciplinar se limita a avaliar o atual comportamento carcerário do reeducando.

Dessa forma, ainda que o agravante estivesse em gozo de livramento condicional em período anterior, entendo que o benefício é incabível em face das faltas graves praticadas em períodos anteriores a 12 meses, bem como diante da reiteração delitiva.

Por derradeiro, no que tange aos prequestionamentos suscitados, não merecem qualquer abordagem específica ou pormenorizada, haja vista que foram suficientemente enfrentados, de modo que não houve qualquer inobservância quanto a esse ponto. Ademais, é assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, além de preencher o requisito objetivo, consistente no cumprimento de pena por certo lapso temporal, o reeducando deve satisfazer o requisito subjetivo, demonstrando possuir condições pessoais favoráveis para tanto.

A decisão do Tribunal a quo se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois o reeducando ostenta histórico prisional conturbado, consistente no cometimento de 5 faltas graves, além da reiteração delitiva no decorrer do cumprimento da pena.

Ainda que a prática de falta grave não possa interromper o prazo para aquisição de benefícios da execução penal, o histórico de infrações disciplinares pode ser considerado pelo juiz para aferição do requisito subjetivo.

Ademais, para adotar conclusões diversas a que chegaram as instâncias ordinárias e acatar a tese defensiva de que o paciente cumpriu o requisito subjetivo e faz jus ao livramento condicional, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar. "

Conforme assentado na decisão agravada, deve o apenado, para a concessão do livramento condicional, preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do artigo 83 do Código Penal, c.c. o artigo 131 da Lei de Execução Penal.

No presente caso, o reeducando ostenta histórico prisional conturbado, consistente no cometimento de 5 (cinco) faltas graves, além da reiteração delitiva no decorrer do cumprimento da pena, fatos que demonstram a ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

Com efeito, ainda que a prática de falta grave não possa interromper o prazo para aquisição de benefícios da execução penal, o histórico de infrações disciplinares pode ser considerado pelo juiz da execução para aferição do requisito subjetivo.

De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória dos autos de origem, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 771.264 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0292767-3

Número de Origem:

0001030469695 00022980320108120002 1030469695 16044227320228120000 22980320108120002 7297770

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO

ADVOGADOS : INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422

MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : GERSON COSMO NUNES COUTINHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON COSMO NUNES COUTINHO (PRESO)

ADVOGADOS : INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422

MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO - MS012127

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024